

"I — ser do sexo masculino, exceto quanto à carreira de Investigador, e brasileiro". Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1951. LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Elpidio Reali

LEI N.º 1226, DE 16 DE OUTUBRO DE 1951

Passam a denominar-se Técnico Examinador os atuais cargos de professor da Escola Oficial de Trânsito.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os atuais cargos de professor da Escola Oficial de Trânsito passam a denominar-se Técnico Examinador, permanecendo com o atual padrão de vencimentos e com as funções que lhes foram atribuídas pela Lei n.º 189, de 23 de novembro de 1948.

Artigo 2.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Elpidio Reali Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1951. Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 20.832, DE 16 DE OUTUBRO DE 1951

Aprova novas bases de tarifas para vigorarem nas linhas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, acerca do requerido pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, sobre a necessidade de serem reajustados os ordenados do pessoal da interessada,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas nas folhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, novas bases de tarifas, em substituição às vigentes nas linhas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Parágrafo único — Nas novas bases já se acham incluídos os aumentos de 20% e 4% a que se referem, respectivamente, o decreto-lei federal n.º 7632, de 12 de julho de 1945 e o decreto federal n.º 26778, de 14 de junho de 1949, até a definitiva regularização da cobrança do fundo de que trata o decreto estadual n.º 4202, de 10 de março de 1927.

Artigo 2.º — Fica a cobrança da taxa de expedientes nas linhas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, fixada nas seguintes bases, tanto no tráfego próprio, como no mútuo:

Tabelas — C-1 a C-9, C-14 e C-15 e D-3 a D-7 — Cr\$ 4,16

Tabelas — C-10 a C-13 — Cr\$ 2,08

Parágrafo único — Nas referidas bases já se acha incluído o aumento de 4% a que se refere o decreto federal n.º 26778, de 14 de junho de 1949.

Artigo 3.º — O acréscimo da receita decorrente da aplicação das bases de tarifas ora aprovadas, será empregado no aumento de vencimentos do pessoal da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Parágrafo único — Esta Companhia apresentará, dentro de noventa dias, da data da vigência deste decreto, ao Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, o novo quadro de vencimentos do pessoal, organizado tendo em vista o disposto neste artigo.

Artigo 4.º — Os aumentos a que se referem os artigos 1.º e 2.º, entrarão em vigor a partir de 1.º de novembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Nilo Andrade Amaral Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1951. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 20.832 DE 16 DE OUTUBRO DE 1951

TABELA A-1: Tarifas por passagem (pass/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA A-2: Tarifas por passagem (pass/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA BA-2: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELAS D-1 e D-2: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA D-4: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA D-5: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA D-6: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA D-7: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-2: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-3: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-4: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-5: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-6: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-7: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-8: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-9: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-10: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-11: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-12: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-13: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-14: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-15: Tarifas por tonelada (ton/km) para distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA B-1 e B-2: Tarifas por tonelada (ton/km) para gêneros e distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA B-4: Tarifas por tonelada (ton/km) para gêneros e distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-4: Tarifas por tonelada (ton/km) para gêneros e distâncias de 100 a 700 kms.

TABELA C-4: Tarifas por tonelada (ton/km) para gêneros e distâncias de 100 a 700 kms.

CÓDIGO PENAL DECRETOS LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Acha-se à venda no Almoarifado desta repartição o volume acima, ao preço de Cr\$ 20,00 cada exemplar. Pelo Correio, mais Cr\$ 1,00 para porte registrado. ALMOXARIFADO: Rua da Glória N.º 893. A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO NÃO FAZ FORNECIMENTOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL.